



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 797.684 - RS (2015/0261429-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ICS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : EDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO : SIMONE TERESINHA BARCELLOS MACHADO VALERIO IAMIN
ADVOGADO : JORGE ALBERTO LIMA DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. CHEQUES. ART. 535, I E II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. SÚMULA 284 DO STF. EXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DOS VALORES REPRESENTADOS PELOS CHEQUES. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não conheço da alegada vulneração do art. 535, II, do CPC. Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF.

2. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido demanda a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, com o revolvimento de provas, procedimento vedado nesta via recursal, ante o teor do enunciado sumular n. 7 deste Tribunal.

3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 797.684 - RS (2015/0261429-0)

AGRAVANTE	: ICS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: EDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO	: SIMONE TERESINHA BARCELLOS MACHADO VALERIO IAMIN
ADVOGADO	: JORGE ALBERTO LIMA DE SOUZA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por ICS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. em face de decisão deste Relator (fls. 262-264), integrada pela proferida em sede de embargos de declaração às fls. 272-274.

A decisão desta relatoria às fls. 262-264, negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão ausência de ofensa do art. 535, II, do CPC; pela incidência das Súmulas 284 do STF e 7 desta Corte.

No agravo regimental de fls. 277-283, a parte repisa os fundamentos veiculados nas razões do recurso especial acerca da ofensa do art. 535, I e II, do CPC, aduzindo que as omissões suscitadas na origem, em sede de embargos, não teriam sido sanadas. Aduz, que houve a confissão ficta do débito por parte recorrida, razão pela qual nada impede a aplicação do direito no caso concreto.

Ao final postula a reforma da decisão agravada, a fim de dar seguimento e posterior provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 797.684 - RS (2015/0261429-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ICS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : EDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO : SIMONE TERESINHA BARCELLOS MACHADO VALERIO IAMIN
ADVOGADO : JORGE ALBERTO LIMA DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. CHEQUES. ART. 535, I E II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. SÚMULA 284 DO STF. EXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DOS VALORES REPRESENTADOS PELOS CHEQUES. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não conheço da alegada vulneração do art. 535, II, do CPC. Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF.

2. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido demanda a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, com o revolvimento de provas, procedimento vedado nesta via recursal, ante o teor do enunciado sumular n. 7 deste Tribunal.

3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Com efeito, observa-se que a parte recorrente não traz qualquer argumento novo apto a infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

[...]

2. Inicialmente, não conheço da alegada vulneração do art. 535, II, do CPC. Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. Acerca da alegada ofensa aos temas insertos nos arts. 333, 334, 348 e 349 do CPC, não vislumbro a aduzida violação por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação.

Ressalto que para a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se deficiência de fundamentação, sendo de rigor a incidência da Súmula 284 do STF. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

4. Mesmo que assim não fosse, nota-se que o conteúdo normativo dos temas insertos nos arts. 334, 348 e 349 do CPC não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ. Há ressaltar que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração.

5. Por fim, o Tribunal estadual ao decidir a questão teceu a seguinte fundamentação:

Importante, ressaltar que o prazo prescricional da pretensão da cobrança de dívidas líquidas, constantes de instrumento público ou particular, é de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CCB. A citação válida interrompe a prescrição, retroagindo até a data da propositura da ação. Ainda que a citação tenha ocorrido após a implementação do prazo quinquenal, o relevante é que a ação tenha sido proposta dentro do referido lapso temporal, já que, uma vez ocorrida a citação, a interrupção retroage à data do ajuizamento.

Desta forma, tendo os cheques sido emitidos em 30/06/2006 (fl. 17) o prazo prescricional se implementaria em 30/06/2011. Já que a ação foi proposta em 28/06/2011 (fl. 02), não está, portanto, prescrita.

Por outro lado, a embargante comprovou amplamente que a dívida para cujo pagamento foram emitidos os cheques objeto da presente monitória – comissão de venda de imóvel – já havia sido paga há cinco anos atrás, quando da realização do negócio, conforme demonstram os documentos juntados, especialmente o recibo da folha 45 e a prova oral produzida em audiência (CD da fl. 95), razão pela qual devem ser julgados procedentes os embargos e improcedente a ação monitória. (fl. 161)

Impende salientar que rever tais fundamentos do acórdão recorrido demandaria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, com o revolvimento de provas, procedimento vedado nesta via recursal, ante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teor do enunciado sumular n. 7 deste Tribunal.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0261429-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 797.684 / RS**

Números Origem: 01400808220158217000 07311100074858 70064547029 70065553117 7311100074858

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ICS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : EDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO : SIMONE TERESINHA BARCELLOS MACHADO VALERIO IAMIN
ADVOGADO : JORGE ALBERTO LIMA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ICS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : EDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO : SIMONE TERESINHA BARCELLOS MACHADO VALERIO IAMIN
ADVOGADO : JORGE ALBERTO LIMA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.